



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 21 DE JULHO DE 2025

EMENTA: “Assegura a criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como “Pessoa com necessidade especial ou pessoa idosa”, a prioridade de matrícula em escola da rede pública de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências”.

“PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA”

Art. 1º Fica assegurada à criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como “Pessoa com Necessidade Especial ou Pessoa Idosa”, a prioridade de matrícula em escola da rede pública de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências

Art. 2º A prioridade de que trata o art. 1º será assegurada mediante a realização da matrícula do(a) aluno(a) na série desejada, desde que a escola possua:

- I - A série desejada pelo aluno;
- II - O quantitativo de vaga suficiente para a efetivação da matrícula.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Pessoa com Necessidade Especial, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental e intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- II - Pessoa Idosa, aquela com idade igual ou superior a 60 anos, conforme Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Para ter direito à prioridade assegurada nesta lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

- I - Comprovante de Residência;
- II - Documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem pessoas idosas;

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. Ementa: “Assegura a criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como pessoa com necessidade especial ou pessoa idosa”, a prioridade de matrícula em escola da rede pública de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

III - Laudo médico que comprove responsáveis forem pessoas

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator administrativas, civis e penais previstas;

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas. Cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 9º Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor a partir do planejamento orçamentário para o próximo exercício.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 21 de julho de 2025.


FABIANA GOMES
Vereadora
UNIÃO BRASIL -



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“Assegura a criança ou adolescente, cujos pais ou responsáveis sejam caracterizados como pessoa com necessidade especial ou pessoa idosa”, a prioridade de matrícula em escola da rede pública de ensino mais próxima de sua residência, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”**

A presente Proposição busca assegurar responsáveis pessoas com deficiência ou idosas pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, minimizando, assim, qualquer dificuldade relacionada ao deslocamento e, considerando que a evasão escolar tem como causa, na maioria das vezes, a distância e a impossibilidade financeira das famílias.

O objetivo deste Projeto não é criar vagas, mas tão somente, organizá-las, atento às necessidades, não só das crianças e do pais ou responsáveis, remanejando as vagas de maneira a equalizar o acesso e estimular a inclusão.

Com relação à competência privativamente, legislar sobre as diretrizes da educação (Art. 22, XXIV, CF), aos Estados a suplementação (Art. 24, XIV, CF) (Art. 21, V, CF). Logo, é dever do Poder Público assegurar uma educação inclusiva, ofertar recursos de acessibilidade e garantir pleno acesso de acordo a legislação.

Ante o exposto, diante da importância da Lei, mormente convulsão pública e de sua manifesta constitucionalidade, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Destaca-se que o projeto em comento NÃO GERARÁ DESPESAS ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 21 de julho de 2025.


FABIANA GOMES
Vereadora
- UNIÃO BRASIL -